

PARECER Nº 130/2012 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, dispõe sobre o transporte de animais domésticos pelas companhias aéreas com atuação na cidade de São Paulo. De acordo com a propositura, o transporte deve ser feito de maneira adequada, segura e com a devida proteção aos animais; a embalagem usada deverá ser impermeável e possuir dimensões internas proporcionais ao tamanho do animal, além de estar limpa, desinfetada e esterilizada; o proprietário deverá, no momento do embarque, apresentar a carteira de vacinação e atestado de saúde do animal emitido por médico veterinário; as Companhias Aéreas devem garantir segurança e proteção aos animais transportados diferenciando-os das cargas transportadas nos porões e outros setores da aeronave; animais que não excederem o peso de 12 quilogramas, contando a embalagem de transporte, poderão ser transportados na cabine do avião. A propositura prevê ainda multa de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento dos dispostos elencados, dobrada em caso de reincidência, e determina que os valores arrecadados com as punições sejam remetidos a instituições protetoras de animais da cidade de São Paulo.

A Douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo em que adiciona às condições para o transporte de animais na cabine a observância das normas da aviação internacional e dos requisitos das companhias aéreas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 108/2011

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos pelas Companhias Aéreas com atuação na cidade de São Paulo, e fixa outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O transporte de animais domésticos pelas Companhias de Transporte Aéreo com atuação na cidade de São Paulo deve ser feito de maneira adequada, segura e com a devida proteção aos animais.

Art. 2º Podem ser transportados na cabine os animais domésticos que não excedam 12 quilogramas, somados o peso do animal ao da embalagem apropriada para o transporte do mesmo, desde que respeitadas as normas da aviação internacional e os requisitos estabelecidos pelas Companhias Aéreas Nacionais.

§ 1º É considerado embalagem para transporte de animais o container rígido, mala flexível e a caixa de transporte de animal.

§ 2º A embalagem deve ser impermeável e possuir dimensões internas proporcionais ao tamanho do animal com a embalagem, permitindo que o mesmo fique de pé e se movimente livremente em giro de 360º.

§ 3º No momento do embarque a embalagem deve estar limpa, desinfetada e esterilizada.

§ 4º O animal transportado deve estar limpo, sem odor desagradável, e saudável.

Art. 3º - No momento do embarque o proprietário do animal deverá apresentar a carteira de vacina e atestado de saúde do animal emitido por médico veterinário.

Art. 4º Os animais domésticos transportados na cabine deverão estar em embalagem apropriada e fixados em equipamentos de segurança a fim de que estejam seguros e protegidos para viagem.

Art. 5º Nos casos em que a soma do peso do animal ao da embalagem exceder 12 quilogramas, os animais poderão ser transportados em outros locais da aeronave, desde que a embalagem esteja fixada a equipamentos de segurança para proteção do animal.

Art. 6º AS Companhias de Transporte Aéreo com atuação na cidade de São Paulo devem dar segurança e proteção aos animais transportados, diferenciando-os das cargas transportadas nos porões e outros setores das aeronaves.

Art. 7º A Companhia de Transporte Aéreo que infringir a presente lei está sujeita à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 8º Os valores arrecadados de multas provenientes da infração de que trata esta lei deverão ser remetidos a Instituições Protetoras de Animais da Cidade de São Paulo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposição em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/03/2012

Antonio Carlos Rodrigues – PR – Presidente

Roberto Tripoli – PV – Relator

Adilson Amadeu – PTB

Aníbal de Freitas – PSDB

Atílio Francisco – PRB

Milton Leite – DEM

Ricardo Teixeira – PV